

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 290, DE 2000

Apensados: :1) PEC nº 318, de 2000; 2) PEC nº 471, de 2001; 3) PEC nº 287, de 2004;4) PEC nº 302, de 2008; 5) PEC nº 371, de 2009; 6) PEC nº 104, de 2011; 7) PEC nº 250, de 2013; 8) PEC nº 409, de 2014; 9) PEC nº 26, de 2015; 10) PEC nº 35, de 2015; 11) PEC nº 62, de 2015; 12) PEC nº 88, de 2015; 13) PEC nº 262, de 2016; 14) 114, de 2019;15) 219, de 2019

Dá nova redação aos art. 49, 50 e 58 da Constituição Federal, regulando a convocação de Ministros de Estado, titular de órgão vinculado à Presidência da República, dirigentes da administração direta, indireta, de entidade reguladora ou de serviço público pelo Congresso Nacional.

Autores: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY e OUTROS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator à PEC nº 290, de 2000, encontrei na página da proposição da Câmara dos Deputados, um estoque de pareceres junto a esta Comissão, que não chegaram, todavia, a serem apreciados, e que aproveito aqui em parte, como é da tradição do trabalho parlamentar, principalmente no que é de interesse desta comissão.

A Proposta de Emenda à Constituição em exame acrescenta ao art. 49 da Constituição da República o parágrafo único e o inciso XVIII. Consoante o novo parágrafo, “as agências reguladoras de serviços públicos são vinculadas diretamente ao Congresso Nacional, a quem prestarão contas de suas atividades anualmente, e, sempre que requisitadas, às comissões temáticas das Casas Legislativas.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216616008400>



* C D 2 1 6 6 1 6 0 0 8 4 0 0 *

Pelo novo inciso proposto, o Congresso Nacional teria a competência de “aprovar, por maioria simples e por voto secreto, a exoneração de dirigente de entidade reguladora de serviço público antes do término de seu mandato, assegurada ampla defesa, na forma do regimento Interno.”

Também o art. 50 da Constituição da República recebe nova redação, para ampliar o rol de autoridades ou dirigentes convocáveis, seja pela Câmara dos Deputados, seja pelo Senado Federal, ou ainda por qualquer de suas comissões.

É a seguinte a redação da Proposta em relação ao ponto agora referido:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado, titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, dirigente de órgão da administração direta ou indireta, de fundação pública ou de fundo de pensão de entidade pública, paraestatal ou sociedade de economia mista, ou de entidade reguladora de atividade econômica ou de serviço público explorado mediante autorização, concessão ou permissão sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (NR)

.....
 § 3º A convocação de que trata este artigo aplica-se a dirigentes de empresa concessionária de serviço público, caso em que a ausência injustificada implicará em crime de desobediência.”

Também o art. 58 do diploma maior é modificado, em seu §2º, incisos III e IV, para ampliar o rol de pessoas convocáveis pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados:

“Art. 58.....

§ 2º.....

III – convocar Ministro de Estado, titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, dirigente de órgão integrante da administração direta ou indireta, de fundação pública ou de fundo de pensão de entidade pública, paraestatal ou sociedade de economia mista, ou de entidade reguladora de atividade econômica ou de serviço público mediante autorização, concessão ou permissão, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; (NR)



IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades e entidades públicas ou empresas concessionárias de serviço público;(NR)

.....

Em sua justificação da Proposta, os autores da PEC nº 290, de 2000, argumentam que “o crescente processo de descentralização da administração pública, com a criação de diversas secretarias e agências reguladoras de atividades econômicas e de serviços públicos objeto de autorização, concessão ou permissão, até há pouco explorados diretamente pelo Estado, tornou necessário ampliar o rol das autoridades previstas no *caput* do art. 50 da Constituição Federal, a fim de tornar mais eficaz a ação fiscalizadora do Poder Legislativo.”

Para além das autoridades públicas convocáveis, a proposição em exame ainda estende a possibilidade de convocação pelo Congresso Nacional a dirigentes de empresas concessionárias de serviços públicos.

Notícia lançada nos autos pela Secretaria Geral da Mesa, à página 4 do procedimento, dá-nos a saber que a Proposta de Emenda à Constituição nº 290, de 2000, alcançou o quórum mínimo de apoio, previsto no art. 60, I, da Constituição da República.

Estão apenas ao procedimento quinze Propostas de Emenda à Constituição, cujo conteúdo passo agora a indicar.

1) PEC nº 318, de 2000, que modifica o art. 58, §2º, III, da Constituição da República, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

III – convocar Ministros de Estados, titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, dirigentes de entidades da administração indireta e fundacional, de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.”(NR)



* C D 2 1 6 6 1 6 0 0 8 4 0 0 *

2) PEC nº 471, de 2001, que modifica o art. 50 (*caput*) e o art. 58 (§2º, III), para tornar possível a convocação de dirigente de agência reguladora.

3) PEC nº 287, de 2004, que dá também nova redação ao art. 50 da Constituição, estendendo o rol dos convocáveis pelo Congresso, na forma do art. 50 da Constituição da República, aos dirigentes de concessionárias dos serviços públicos e de empresas em que a União tenha participação.

4) PEC nº 302, de 2008, a qual modifica o art. 58 da Constituição, em seu § 2º, III, para estender o poder de convocar autoridades do Congresso, de suas Casas e Comissões, também aos dirigentes de concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

5) PEC nº 371, de 2009, a qual modifica o art. 50 da Constituição da República, introduzindo o §3º, para instituir a prestação de contas semestral dos Ministros, no que concerne às respectivas pastas. Essa prestação é estendida aos diretores de agências reguladoras.

6) PEC nº 104, de 2011, que altera o *caput* do art. 50 da Constituição da República, tornando possível a convocação de titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações ao Congresso Nacional, a suas duas Casas e respectivas Comissões.

7) PEC nº 250, de 2013, a qual modifica o art. 87 da Constituição para tornar obrigatório o comparecimento dos Ministros à comissão respectiva permanente da Câmara dos Deputados a que estejam afetas as atribuições de suas pastas.

8) PEC nº 409, de 2014, que dá nova redação ao art. 50 da Constituição Federal, para permitir a convocação de presidentes, vice-presidentes e diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e agências reguladoras.

9) PEC nº 26, de 2015, a qual modifica o art. 50 da Constituição, ampliando o leque das pessoas convocáveis pelo Congresso Nacional com a inclusão dos dirigentes das entidades da administração indireta.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216616008400>



* C D 2 1 6 6 1 6 0 0 8 4 0 0 *

10) PEC nº 35, de 2015, que modifica o art. 50, mais precisamente o seu *caput*, para estender o poder de convocação do Congresso a dirigentes de órgão da administração indireta ou de entidade reguladora de atividade econômica ou de serviço objeto de autorização, concessão ou permissão, e ainda a dirigentes de entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, onde a União participe com seus recursos.

11) PEC nº 62, de 2015, a qual prevê o comparecimento dos Ministros de Estado semestralmente às comissões do Senado Federal ou da Câmara, concernentes às matérias próprias dos respectivos Ministérios.

12) PEC nº 88, de 2015, que altera o art. 50, de modo a ampliar o rol das pessoas convocáveis pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como por suas Comissões, com a inclusão dos titulares de entidades da administração indireta.

13) PEC nº 262, de 2016, a qual visa a dar ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas comissões, a possibilidade de convocar administradores, membros de conselho de administração e de diretoria de sociedade de economia mista e de empresa pública para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, a perda do cargo ou do mandato que tais pessoas estiverem ocupando.

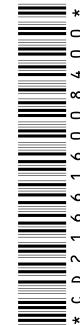
14) PEC nº 114, de 2019, que altera o art. 50 da Constituição da República para permitir ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, ou às suas respectivas Comissões, a convocação de Reitores de Universidades Federais.

15) PEC nº 219, de 2019, a qual altera o art. 50, de modo a ampliar o rol das pessoas convocáveis pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como por suas Comissões, com a inclusão dos titulares de entidades da administração indireta.

Todas as proposições apensas – de igual modo que a principal – alcançaram o quórum constitucional de apoio previsto no art. 60, I, da Constituição da República.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216616008400>



* C D 2 1 6 6 1 6 0 0 8 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno da Casa, alínea *b* do inciso IV do art. 32, cabe esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 290, de 2000, alcançou o quórum constitucional para a sua apresentação, conforme já se dissera no relatório a esse parecer. Esse é também, o caso das Propostas de Emendas apensadas ao presente procedimento.

Foi também atendido, por todas as proposições aqui examinadas, o requisito para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição: a inexistência, atualmente, de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio na nossa República.

O exame de cada Proposta revela-nos que nenhuma delas tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais, atendendo, dessa forma, as condições postas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Enfim, inexiste qualquer violação às cláusulas de intangibilidade da Constituição da República nas Propostas ora examinadas, e aqui me refiro, seja às cláusulas expressas, seja às que são meramente implícitas.

Há pequenos problemas formais em diversas proposições. Por exemplo, a proposição principal exibe a expressão “NR” no início do dispositivo modificado e não ao seu final, quando altera o art. 49 de nossa Constituição. Também o inciso que ela acrescenta ao mesmo dispositivo vem após o parágrafo único, quando deveria vir antes desse. Na redação do art. 58 da Constituição da República, a expressão “(NR)” está grafada duas vezes no dispositivo, quando deveria constar apenas do seu final, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art.12, III, alínea “d”. Já a PEC nº



* CD216616008400 *

409, de 2014, a PEC nº 250, de 2013, a PEC nº 371, de 2009, a PEC nº 26, de 2015 não trazem a expressão “(NR)”, quando delas ela deveria constar.

O texto da décima terceira apensa, por sua vez, requer uma melhor pontuação. E na décima quinta Proposta, observa-se a inexistência de pontilhamento após o *caput* do art. 50 da Constituição da República.

Como se sabe, este Colegiado não é a sede indicada para cuidar de tais questões, mas, sim, a Comissão Especial que for designada para examinar a matéria.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 290, de 2000, e de todas as suas apensas: 1) PEC nº 318, de 2000; 2) PEC nº 287, DE 2004; 3) PEC nº 302, de 2008; 4) PEC nº 471, de 2001; 5) PEC nº 371, de 2009; 6) PEC nº 104, de 2011; 7) PEC nº 250, de 2013; 8) PEC nº 409, de 2014; 9) PEC nº 26, de 2015; 10) PEC nº 35, de 2015; 11) PEC nº 62, de 2015; 12) PEC nº 88, de 2015; 13) PEC nº 262, de 2016; 14) PEC nº 114, de 2019; e 15) PEC nº 219, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-5693



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216616008400>



* C D 2 1 6 6 1 6 0 0 8 4 0 0 *